



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024818-56.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANIZ CURY FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1024818-56.2024.8.26.0196

Apelante: Aniz Cury Filho

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milena de Barros Ferreira

Voto nº 1.562/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 125/2021. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o autor foi induzido em erro na contratação; (ii) se a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu se desincumbiu do ônus probatório, tendo apresentado o contrato com termos claros do serviço contratado, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RCC, com a respectiva disponibilização do valor em conta de titularidade do autor.

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Inexistência de vício de consentimento, vez que evidenciada a regularidade do contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 6º, III e 31; IN INSS/PRES nº 125/2021; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº

1002238-94.2023.8.26.0510 e Apelação Cível nº
1026382-67.2024.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 247/254, que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade da justiça).

Recorre o autor. Alegou, em resumo, que pretendia a contratação de um empréstimo consignado comum, porém o banco réu supostamente vendeu algo que não tinha interesse, ou seja, cartão de crédito consignado (RCC); que não o cartão de crédito consignado não há previsão para o fim dos descontos, pois os pagamentos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida; que houve falha no dever de informação do banco réu na celebração do contrato, pois não lhe foi informado que seria cartão consignado e que seria descontado 5% do seu benefício previdenciário; que há abusividade na taxa mensal de juros, vez que contraria Instrução Normativa do INSS. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 77).

Houve contrarrazões (fls. 348/356).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifica-se que o autor não nega a relação jurídica celebrada com o banco réu, porém afirmou *que não teria assim pedido para fazer este tipo de modalidade e que quando faz alguma solicitação de empréstimo sempre tem interesse de fazer “Consignado” propriamente dito* (fls. 08).

No entanto, o réu apresentou cópia do contrato celebrado a fls. 111/126, contendo informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: **“Termo de Adesão ao Cartão Benefício**

Consignado PAN” – nº 758808182, emitido em 14/07/2022, com assinatura eletrônica, cuja autenticidade não foi impugnada pelo autor.

Desta forma, é afastada a alegação de que o contratante foi induzido em erro, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, observa-se nas faturas de fls. 129/180 que o autor realizou saques e compras com o referido cartão (fls. 145, 176 e 177)

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque foi comprovada a transferência de R\$ 1.166,00 (fls. 181) para a conta do autor, que não negou o recebimento do valor.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – **Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo***

consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (destaquei).

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (destaquei).

No que concerne ao Custo Efetivo Total, observa-se que o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 128/134), que foi celebrado em **14 de julho de 2022**, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 3,06% ao mês e 43,58% ao ano, além de custo efetivo total de 3,73% ao mês e 55,19% ao ano.

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela Instrução Normativa nº 125/2021, de 09 de dezembro de 2021.

Nesse passo, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o valor pactuado a título de juros remuneratórios estava em conformidade com a norma vigente no momento da contratação.

Além disso, ao contrário do que defende o apelante, a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 125/2021, limitam expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Em função dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação foi realizada nos termos da legislação vigente à época, não havendo de se falar em alteração de seu percentual.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto a i. Magistrada sentenciante **ao julgar improcedente os pedidos**, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

(...)

O acervo probatório constante nos autos não dá lastro à versão apresentada pela requerente, mas, ao contrário, aponta que houve contratação lícita e perfeita, inexistindo razões jurídicas de qualquer ordem para declaração da almejada anulação.

De início, cumpre destacar que a reportada Reserva de Margem do Cartão Consignado de Benefício (RCC), possui respaldo legal, porquanto prevista expressamente na lei 8213/91, que no art. 115, IV, o qual dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do

valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Em paralelo, dita a Instrução Normativa do INSS nº 125/2021, que altera a Instrução Normativa nº28:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

II - até 5% (cinco por cento) para as operações

exclusivamente de cartão de crédito; e

III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício." (NR)

"Art. 12. A identificação do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 3º dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:" (NR)(...)

Em detida análise dos autos, observo que o banco réu comprovou, estreme de dívida, que houve regular contratação do cartão de crédito consignado, com autorização para a realização de saques, como se extrai de Saque do Limite do Cartão Benefício Consignado (fls. 119/123), Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN (fls. 111/116), Consentimento com o Cartão Benefício Consignado (fls. 117/118) assinados digitalmente pelo autor, bem como recibo de transferência via SPB (fls. 181).

Nesse sentido, ciente da obrigatoriedade do Termo de Consentimento Esclarecido (TCE), conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 125 do INSS, de 09 de dezembro de 2021, nota-se que o Banco requerido corretamente instruiu os autos com o referido instrumento devidamente assinado pelo requerente (fls. 117/118). Verifica-se, ainda, que tal documento não foi impugnado pela parte autora em réplica e que não foram encontradas irregularidades no Termo.

Ressalte-se que os termos do instrumento são claros, precisos e inteligíveis, identificando de maneira inequívoca seu objeto, havendo menção expressa aos descontos de valores em folha de pagamento ou benefício e quanto ao uso da reserva de margem consignável (fls. 114).

Outrossim, é fato que as contratações realizadas através do Terminal de Auto Atendimento (TAA) e por meio digital, como no caso dos autos, ocorrem mediante utilização de dados e de senha eletrônica pessoais, intransferíveis do cliente, de onde se conclui que a requerida satisfatoriamente

comprovou a contratação dos serviços pela autora.

Salienta-se que em tais casos não há assinatura de próprio punho do contratante no comprovante de solicitação de empréstimo em razão da operação se concretizar mediante verificação de assinatura digital, consubstanciada em senha e dados pessoais cuja guarda cabe ao titular da conta.

(...)

Juros remuneratórios.

Com relação à alegação da parte autora de que lhe era imposta a cobrança de juros abusivos, consubstanciando-se, assim, a prática ilícita, observa-se que as cláusulas do cartão de crédito consignável estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Observa-se que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em 14 de julho de 2022 (fls. 121), encontrando-se amparado pela Instrução Normativa nº 125 do INSS, de 9 de dezembro de 2021, que limita a cobrança de juros remuneratórios para as operações de Reserva de Cartão Consignado (RCC) em 3,06% ao mês. Assim, o termo de adesão prevê taxa abaixo da permitida pela referida Instrução (de 3,06% ao mês, fls. 119), não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação.

Insta ressaltar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, vez que este último engloba outras tarifas além dos juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros como laudos de avaliação ou registro de documentos. Desta forma, possível a diferença nos percentuais pactuados.

Na presente demanda, observa-se que o Custo Efetivo Total apresenta um comedido aumento quando comparado aos juros remuneratórios, com taxa de 3,73% ao mês (fls. 119), porém sem configurar abusividade.

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

De rigor, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora